

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1562471 - SE (2019/0237208-0)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS - SE001017
EMBARGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.

2. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação de multa por recurso manifestamente protelatório (arts. 259, §4º, do RISTJ e 1.021, §4º, do CPC).

3. *"Em que pese o não provimento do agrado interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."* (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.471 - SE
(2019/0237208-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS - SE001017
EMBARGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTRO contra acórdão de minha relatoria, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto.

4. Agravo interno não provido.

Em suas razões recursais (fls. 544-548), a parte embargante alega omissão no acórdão embargado sobre o pedido de condenação da parte ora embargada ao pagamento de multa em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 259, §4º, do RISTJ, ante o evidenciado caráter manifestamente protelatório do agravo interno interposto para retardar o cumprimento da obrigação de pagar que foi imposta à embargada pelas instâncias inferiores.

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

AREsp 1562471 Petição : 111896/2020

C542516551818542147<14@

2019/0237208-0

C584<14:1165132461191@

Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

Requer o provimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

AREsp 1562471 Petição : 111896/2020

C542516551818542147<14@

2019/0237208-0

C584<14:1165132461191@

Documento

Página 2 de 6

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.562.471 - SE
(2019/0237208-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS - SE001017
EMBARGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO. OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Depreende-se do artigo 1.022 do CPC, que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do referido diploma legal, que configurariam a carência de fundamentação válida.
2. No caso, verifica-se omissão quanto ao pleito de aplicação de multa por recurso manifestamente protelatório (arts. 259, §4º, do RISTJ e 1.021, §4º, do CPC).
3. *"Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC."* (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)
4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, observa-se que o art. 1.022, e seus incisos, do CPC/2015, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, (4) o erro material.

3. Na espécie, verifica-se realmente a omissão no acórdão embargado quanto à apreciação do pedido da parte agravada ora embargante de condenação da parte agravante ora embargada em pagamento de multa nos termos do art. 259, §4º, do RISTJ, correspondente ao art. 1.021, §4º, do CPC.

Quanto ao pedido de aplicação da multa por recurso manifestamente protelatório, não se vislumbra cabimento. Isso porque a parte agravante ora embargada interpôs recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, e sem abusar do direito de recorrer; pelo que não se verifica afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Salienta-se que *"A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovento do agravo interno em votação unânime"* (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1763419/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2019, DJe 13/12/2019)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. VÍCIO SANADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

INAPLICABILIDADE.

1. Verificada a existência de omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, deve ser corrigido o vício.

2. Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C542516551810542147<14@

C584<14:1165132461191@

AREsp 1562471 Petição : 111896/2020

2019/0237208-0

Documento

Página 4 de 6

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)(g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 1.025 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. CULPA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. PRIMEIROS EMBARGOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGUNDOS EMBARGOS. OMISSÃO. SUPRIMENTO.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos declaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da irresignação apresentada por Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda., que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, o acórdão embargado foi omisso, deixando de analisar os pedidos de Paulo Sérgio Ferrari da Costa e outra para que fossem aplicadas as multas pelo não provimento do agravo interno e pela litigância de má-fé.

4. A Segunda Seção desta Corte decidiu que a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. No caso concreto, não se vislumbra intenção abusiva ou protelatória na interposição de recurso previsto pela lei, necessário, inclusive, para esgotar esta instância, requisito indispensável à interposição de eventual recurso extraordinário.

6. Não cabe condenação em litigância de má-fé, pois a parte interpôs recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

7. Embargos de declaração de Comércio Indústria Matsuda Importadora e Exportadora Ltda. rejeitados. Embargos de declaração de Paulo Sérgio Ferrari e outra acolhidos para suprir omissão, sem alteração no resultado do julgado.

(EDcl no AgInt no AREsp 1357135/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 2. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos

5E73C1-8FA9-497D-9CF5-B9D1773ZYZW63

C542516551818542147<14@

C584<14:165132461191@

AREsp 1562471 Petição : 111896/2020

2019/0237208-0

Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe 4/12/2012).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1555886/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)(g.n.)

4. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.562.471 / SE

Número Registro: 2019/0237208-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201800823420 201783000556 00073677820188250000 73677820188250000 16098920018250073
00016098920018250073 20194415 201912119 201900806370

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS - SE001017
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBARGANTE : MANOEL CARLOS DE MATTOS
ADVOGADO : MANOEL CARLOS DE MATTOS - SE001017
EMBARGADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADOS : CATIANE QELLEM OLIVEIRA DOS SANTOS - BA017178
ALYSSON SOUZA BARRETO SANTOS - BA021122

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de março de 2020